CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PARECER N° , DE 2013

PARECER 02 – CDDHCEDP

Da comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sobre o Projeto de lei N° 645/2007 que "Dispõe sobre a implantação de ensino profissionalizante no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal (CAJE-DF) e dá outras providências".

Autor: Deputado Cristiano Araujo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – Relatório

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 645/2007 que dispõe sobre a implantação de ensino profissionalizante no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal (CAJE-DF) e dá outras providências.

Em conformidade com o Art. 1° da proposição, para efeito das disposições contidas nos artigos 94, inciso X, 120, § 1° , e 124 inciso XI, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, fica criado o Programa de Ensino profissionalizante, voltado para os menores infratores internos, que será ministrado dentro das unidades de internação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal (CAJE-DF).

Prosseguindo, no Art. 4° o nobre autor enfatiza que para o fiel cumprimento das disposições contidas no caput do Art. 1°, a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania poderá firmar parceria com a Secretaria de Estado de Educação para implantação do ensino profissionalizante.

Nos artigos 3° e 4° autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com instituições de ensino profissionalizantes da administração pública federal ou com organizações não governamentais para consecução do disposto nesta Lei. Enquanto que

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote
Br... DF
For... 3348.8
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
PL 645 n.º 2007 Ano:
Folha n.º: 17

as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementares se necessário.

Tratando da regulamentação desta Lei o Art. 5°, concede ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir tal determinação, finalizando nos artigos 6° e 7°, com a menção de que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se as disposições em contrário.

Buscando fortalecer a argumentação afirmada pelo autor em sua justificativa, menciona que o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar qualificação profissionalização para os internos do Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal (CAJE-DF), de maneira que ao se livrarem de suas sanções possam vislumbrar um futuro melhor, especialmente no que diz respeito a sua inserção no mercado de trabalho.

Continua a assertiva afirmando que a criação do Programa de Ensino Profissionalizante poderá se apresentar como uma janela auspiciosa para os menores internos do CAJE, seus familiares e a sociedade de um modo geral, tendo em vista que a formação profissional lhes oferece alternativas saudáveis à criminalidade.

A emenda apresentada no âmbito da Comissão de Educação e Saúde, pelo ilustre deputado Israel Batista, já aprovada que altera à ementa do Projeto de Lei, passando apara a seguinte redação: **"Cria o Programa de Ensino Profissionalizante ao Adolescente e Jovem Infrator – PEPAJI"**, alterando ainda, a redação do Art. 1°, que passa ao seguinte termo: **"É criado o Programa de Ensino Profissionalizante ao Adolescente e Jovem Infrator –PEPAJI, destinado às pessoas com idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 21 (vinte em) anos incompletos que cumpram medida socioeducativa no Distrito Federal".**

No prazo regimental não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 645 Ano: 2007
Folha n.º: 18

II – Voto do Relator

Nos termos do artigo 67, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão apreciar projetos e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

> ***Art. 67 Compete à comissão de Defesa dos Direitos Humanos Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:***
>
> ***(.....)***
> ***V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:***
> ***a) defesa dos direitos individuais e coletivos;***
> ***b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;***
> ***c) direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso; d) violência urbana e rural;***
> ***e) discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual;***
> ***f) conflitos decorrentes das relações entre à capital e trabalho;***
>
> ***(...)... (grifo nosso).***

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal nos artigos 24 e 227, o que reforça a proposta em análise como se acentua, in verbis:

> ***Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
>
> ***I (...)...***
>
> ***XV - proteção à infância e à juventude;***
>
> ***XVI (...)...***

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 645 Ano: 2007
Folha n.º: 19

> ***Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifo nosso).***

No mesmo diapasão a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus artigos 4º , 5º e 6º, reforça de forma conclusiva que a proposta em análise encontra-se amparada na legalidade, in verbis:

> ***Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à sidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***
>
> ***Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:***
>
> ***a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
>
> ***b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***
>
> ***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
>
> ***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***
>
> ***Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na***

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 645 Ano: 2007
Folha n.º: 20

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifo nosso).

Com a devida fundamentação, análise do presente Projeto de Lei nº 645/2007 revela-se a conveniência e a oportunidade, pois a proposição é coerente e acompanha as mudanças necessárias, atualizando a legislação com as necessidades e a contemporaneidade com os fatos e acontecimentos.

Por tudo exposto, pela oportunidade e conveniência, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 645/2007, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala de Comissões, em

Deputado Dr. Michel
Presidente

Deputado Agaciel Maia
Relator

Clair Francisco
Relator ad hoc

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 645 Ano: 2007
Folha n.º: 21